



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.*

Compõe-se o PL de dois artigos. O art. 1º modifica o art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e *marketing* que promovam a loteria de apostas de quota fixa, conhecidas como *Bets*.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor descreve o impacto da prática de apostas esportivas na população brasileira e a necessidade de vedar suas ações de *marketing* e propaganda.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

O PL, que não foi objeto de emendas, foi distribuído para a CEsp e, terminativamente, para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD).

No âmbito desta Comissão, realizaram-se duas audiências públicas, nos dias 9 e 23 de abril de 2025, destinadas à instrução do Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, e do Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, que tratam da regulamentação da publicidade de apostas esportivas.

Os debates contaram com a participação de representantes do Ministério da Fazenda, do Conselho Federal de Medicina, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Instituto Alana, do Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR), da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), da Associação Nacional de Jogos e Loterias (ANJL), da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), de plataformas de apostas, de especialistas em saúde mental, direito desportivo e políticas públicas, bem como de representantes da sociedade civil, incluindo pessoa em processo de recuperação do transtorno de jogo patológico, assegurando ampla representatividade de setores interessados na matéria.

Destaca-se que também se encontra sob minha relatoria nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, de autoria do eminente Senador Eduardo Girão. Embora as proposições não tramitem formalmente em conjunto, ambas versam sobre a mesma temática, o que motivou a realização de uma análise conjunta das matérias.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas ao esporte. Como a proposição sob análise busca disciplinar a veiculação de publicidade, propaganda e outras formas de comunicação mercadológica vinculadas às apostas de quota fixa em eventos esportivos, a matéria insere-se no campo de competência desta Comissão.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Considerando que o projeto seguirá para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), onde será apreciado em caráter terminativo, a presente manifestação restringe-se à análise do mérito no que se refere aos aspectos de natureza esportiva, cabendo à comissão de destino a apreciação quanto à constitucionalidade, consoante determinação regimental.

No mérito, o PL merece prosperar.

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas como um direito de todos, assegurando o acesso ao esporte e a promoção de seu desenvolvimento em diversas esferas. No entanto, a massiva promoção das apostas esportivas, impulsionada pela publicidade excessiva, nos afasta desse ideal constitucional. O esporte, que deveria ser um espaço de inclusão, formação e bem-estar, tem sido cada vez mais associado ao lucro rápido e à especulação, comprometendo sua verdadeira função social.

A constante exposição do público, sobretudo das crianças e dos jovens, à propaganda de apostas esportivas, cria um ambiente que incentiva comportamentos impulsivos e negligencia o valor educativo e formativo do esporte.

Ao invés de canalizar seus recursos para a prática esportiva e o aprimoramento físico, muitos jovens se veem atraídos pelas promessas de ganhos financeiros fáceis, deixando de investir em equipamentos, treinamentos e oportunidades que poderiam desenvolver suas habilidades e saúde. Esse desvio de prioridades contribui para um distanciamento da juventude das práticas esportivas, que deveriam ser incentivadas para promover seu desenvolvimento integral.

Ademais, o espírito esportivo, que historicamente representa valores como esforço, dedicação e superação, está sendo gradativamente comprometido. A ascensão das apostas como parte central da experiência esportiva desloca o foco dos atletas e torcedores, que passam a enxergar o esporte sob a ótica do lucro, em vez da competição saudável e do *fair play*. O prazer de competir e a emoção de torcer estão sendo substituídos por interesses financeiros, esvaziando o verdadeiro significado do esporte como uma prática coletiva e cultural, que promove o bem-estar e a união entre as pessoas.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Também ressaltamos que a publicidade desenfreada nesse setor induz a audiência a acreditar que, num golpe de sorte, conquistará independência financeira, quando a realidade tem demonstrado o empobrecimento ainda mais acentuado dos segmentos mais economicamente vulneráveis da população. Até mesmo pessoas que estão na extrema pobreza buscam as apostas na esperança de superar seus problemas, iludidas pela publicidade com que são bombardeadas em seus momentos de lazer, momento no qual o senso crítico de todos nós se encontra menos alerta.

A situação é tão grave que, conforme noticiado em reportagem publicada pela revista *Veja*¹, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU) solicitou a apuração de possíveis irregularidades por parte do governo federal na fiscalização das casas de apostas. A representação aponta omissões do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Prêmios e Apostas, como a ausência de exigência de documentos obrigatórios, falhas no controle da origem dos recursos e na verificação de práticas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Segundo o MP, essas falhas de fiscalização contribuem para o aumento da vulnerabilidade da população e para a evasão fiscal. Tal negligência institucional agrava os efeitos da publicidade excessiva e facilita a expansão de práticas que têm gerado prejuízos concretos à sociedade.

Percebe-se, portanto, uma tendência ao acentuamento de comportamentos patológicos, como o vício em apostas de amplos setores da população. Com isso, além de outras adversidades, também será necessário retirar recursos das atuais destinações na área de saúde para sanar um problema que pode ser prevenido, nos termos da proposição em análise.

A eficácia de medidas restritivas à publicidade como instrumento de proteção à saúde pública encontra respaldo em evidências concretas. O caso da política antitabagista é ilustrativo: segundo dados da Agência Brasil, o Brasil registrou uma redução de cerca de 40%² no número de fumantes após a adoção de medidas como a proibição da propaganda de cigarros. De forma semelhante, países que limitaram severamente a publicidade de produtos derivados do tabaco também observaram queda significativa no consumo, conforme registrado em publicação do Senado Federal. À luz dessa experiência, as

¹ [MP pede para TCU apurar 'irregularidades' do gover... | VEJA](#)

² [Medidas antitabaco diminuíram em 40% o número de fumantes no Brasil | Agência Brasil](#)



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

vedações à publicidade de apostas esportivas propostas neste parecer — como a limitação de horários, a proibição de conteúdos com apelo infantojuvenil e o uso de figuras públicas com potencial de influência — seguem uma lógica semelhante, voltada à proteção da saúde mental e financeira da população, especialmente dos segmentos mais vulneráveis. Trata-se, assim, de uma política preventiva, que busca evitar o estímulo excessivo ao consumo de um serviço com alto potencial lesivo, tal como se verificou no combate ao tabagismo.

Nesse sentido, alinhamo-nos aos autores dos Projetos de Lei nº 2.985, de 2023, e nº 3.405, de 2023. Propomos, contudo, um caminho não de total proibição da publicidade de apostas esportivas, mas de uma regulamentação capaz de disciplinar a publicidade sobre apostas, reduzindo sobremaneira o alcance ao público jovem e às crianças que de fato não são ou devem ser o público alvo das *bets*, evitando o marketing de emboscada presente sobretudo nos Estádios e arenas esportivas, mas por outro lado valorizando as propriedades publicitárias e o patrocínio.

Para tanto, apresentamos emenda substitutiva às proposições, registrando que foram incorporadas as contribuições mais relevantes de ambas no substitutivo ora apresentado, que introduz medidas restritivas e regras claras, buscando equilibrar a atividade econômica com a proteção social. As inovações foram inseridas por meio da alteração da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que regulamentou as apostas de quota fixa, popularmente conhecidas como apostas esportivas, conforme sugestões apresentadas por entidades que participaram das audiências públicas e encaminharam notas técnicas ao gabinete deste relator.

Dentre as medidas, destaca-se a restrição de horários para publicidade, permitida apenas entre 21h e 6h, além de um curto período antes e depois de partidas ou provas esportivas transmitidas ao vivo, visando reduzir a exposição de crianças e adolescentes. Essa diretriz tem como referência o modelo adotado no Reino Unido, onde vigora a política conhecida como *whistle-to-whistle ban*. No Brasil, a publicidade de bebidas alcoólicas já observa restrições semelhantes de horário, com veiculação permitida apenas entre 21h e 6h, conforme a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e normas do Conar. Assim, a limitação proposta encontra respaldo em práticas nacionais e



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

internacionais que visam proteger o público infantojuvenil da exposição precoce a conteúdos sensíveis.

Adicionalmente, o substitutivo veda o uso da imagem de atletas em atividade, bem como de artistas, comunicadores, influenciadores, autoridades ou figuras públicas de notório reconhecimento em material publicitário, assim como veda a participação de qualquer pessoa, animações e elementos visuais direcionados ao público infantojuvenil, buscando evitar que a influência dessas figuras ou elementos atrativos para menores induza ou estimule a prática de apostas.

A vedação, contudo, foi excepcionada neste parecer para os ex-atletas, em atenção à solicitação apresentada por nobre parlamentar durante audiência pública realizada no dia 9 de abril de 2025. Acolhe-se, assim, uma preocupação de natureza social, diante da realidade vivida por muitos ex-atletas que, afastados da prática esportiva profissional, encontram na publicidade uma forma legítima de complementação de renda. Ressalva-se, no entanto, que essa participação deverá ocorrer sem qualquer associação a conteúdo de apelo infantojuvenil.

Durante transmissões de eventos esportivos ao vivo, será vedada a exibição de cotações dinâmicas ou probabilidades atualizadas em tempo real, a fim de evitar o incentivo a apostas impulsivas durante o desenrolar das partidas.

Ainda neste âmbito, estão proibidos programas de quaisquer tipos de mídias que estimulem ou ensinem a prática de jogos de azar, sendo a fiscalização fundamental importância para a proteção do interesse público, especialmente em relação à saúde mental, à segurança econômica dos cidadãos e à preservação de valores sociais. A exposição a conteúdos que incentivam o jogo, ainda que de forma sutil ou subliminar, pode contribuir significativamente para o desenvolvimento de comportamentos compulsivos e vício em apostas, afetando negativamente indivíduos e suas famílias.

O substitutivo também proíbe mensagens que apresentem a aposta como forma de investimento, oportunidade de renda extra ou garantia de retorno financeiro, buscando coibir a publicidade que distorça a natureza do jogo e que possa levar as pessoas a riscos financeiros indevidos.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Outra medida fundamental é a exigência de que toda publicidade contenha uma advertência clara e ostensiva sobre os riscos das apostas ("Apostas causam dependência e prejuízo a você e à sua família"), com requisitos específicos de tamanho e visibilidade para diferentes mídias. A inclusão dessa advertência de modo mais direto e claro é essencial para informar o público sobre os potenciais danos associados ao jogo, alinhado inclusive com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

No ambiente digital, a publicidade em redes sociais e outras plataformas será permitida apenas para usuários autenticados e comprovadamente maiores de 18 anos, reconhecendo a necessidade de controle de acesso por idade nesse meio.

A publicidade estática ou eletrônica em arenas e estádios será vedada, com exceções para empresas que detenham, por patrocínio, os direitos de nome (*naming rights*) da competição, de estádios, praças e arenas esportivas ou que sejam patrocinadoras de equipes participantes, buscando regular a presença da publicidade de apostas nos locais de prática esportiva, afastando a ocorrência do marketing de emboscada cuja prática é percebida e parece tolerada neste setor.

O patrocínio a equipes esportivas será permitido, com a aposição de marcas em uniformes e equipamentos, mas vedada a veiculação em uniformes de atletas menores de 18 anos; assim como ainda autoriza o patrocínio a programas de TV de cunho esportivo, jornalístico ou cultural.

Também proíbe-se o envio de mensagens, chamadas ou notificações sem o consentimento prévio e expresso do destinatário, garantindo o controle individual sobre as comunicações promocionais.

Ademais, propõe-se alteração legislativa para assegurar ao usuário o direito de desabilitar, de maneira clara e acessível, a exibição de conteúdos publicitários relacionados a apostas de quota fixa, ainda que apresentados de forma não selecionável, como nos casos de anúncios compulsórios. A proposta busca proteger especialmente os usuários de plataformas digitais que não dispõem de versões pagas ou com recursos de bloqueio de anúncios, garantindo que, mesmo nesses ambientes, seja possível restringir especificamente a veiculação de propaganda de apostas. Ressalte-se que a medida não impede a



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

exibição de outros conteúdos publicitários, ficando a critério da plataforma substituir os anúncios de apostas por publicidade de natureza diversa. Trata-se de mecanismo de proteção ao consumidor digital e de mitigação dos impactos nocivos da exposição contínua a práticas potencialmente lesivas.

Por fim, propõem-se ajustes necessários para atingir os objetivos dos projetos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº - CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.985, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para disciplinar a publicidade da loteria de apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à publicidade, à propaganda e a qualquer forma de comunicação destinada à promoção das apostas de quota fixa, ressalvadas aquelas que se limitem aos parâmetros fixados pela Lei, bem como regula o patrocínio, por empresas exploradoras dessa modalidade, a programas jornalísticos ou esportivos, eventos, competições, partidas e equipes esportivas.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** Nas ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa, sem prejuízo da regulamentação do Ministério da Fazenda e da autorregulação, deverão ser observados os seguintes termos:

I – a veiculação por meio de rádio, televisão, redes sociais ou internet será admitida exclusivamente no período compreendido entre 21 (vinte e uma) horas e 6 (seis) horas da manhã e nos intervalos previstos no inciso II;

II - durante a transmissão de eventos esportivos ao vivo, a publicidade é autorizada no período compreendido entre 5 (cinco) minutos antes do seu início e 5 (cinco) minutos após o término da transmissão da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, mesmo durante o horário de restrição previsto no inciso I deste artigo;

III - no curso da realização da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, e em qualquer horário, é vedada a publicidade de apostas de quota fixa durante a transmissão da partida, prova, competição ou equivalente, salvo nos intervalos permitidos no inciso II deste artigo.

IV - é vedada durante toda a transmissão ao vivo de eventos esportivos, inclusive nos 5 (cinco) minutos que antecedem ou nos 5 (cinco) minutos ao final de evento, prova, partida, competição esportiva ou equivalente, a veiculação de cotações (*odds*) dinâmicas, probabilidades atualizadas em tempo real ou qualquer conteúdo que incentive a realização de apostas;

V – a peça publicitária deverá exibir, em destaque e em fácil identificação, o número da licença autorizativa conferida ao respectivo agente operador de apostas de quota fixa;



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

VI - avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre os seus malefícios deverão ser veiculados pelos agentes operadores de forma clara e ostensiva, permitindo sua fácil leitura ou audição pelo público, e conterão, obrigatoriamente, a seguinte frase, sem prejuízo de outras previstas em regulamento ou acrescentadas por liberalidade: “Apostas causam dependência e prejuízos a você e à sua família”;

VII - as chamadas de programação e destinadas a anunciar a transmissão de partidas, provas, competições ou eventos esportivos poderão mencionar a marca ou logomarca de seus patrocinadores, inclusive dentre esses os agentes operadores de apostas de quota, durante o período de restrição do inciso I, desde que:

a) não contenham convite, incentivo ou promessa de ganhos relacionados às apostas;

b) não façam referência a probabilidades, cotações (*odds*) ou bônus promocionais; e

c) observem a classificação indicativa exigida no § 1º do art. 17 desta Lei.

.....
Art. 17.
.....

III - utilize a imagem ou conte com a participação de atletas, artistas, comunicadores, influenciadores, autoridades ou qualquer pessoa física, ainda que na condição de figurante;

III-A - admita-se, excepcionalmente, a participação de ex-atletas cuja carreira esportiva tenha sido encerrada há, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da última participação em partida, prova, competição ou equivalente;

IV - apresente a aposta como socialmente atraente, como forma de promoção do êxito pessoal, sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional, forma de investimento financeiro, garantia ou promessa de retorno financeiro;

.....
VII – empregue animações, desenhos, mascotes, personagens ou quaisquer recursos audiovisuais, inclusive gerados por inteligência artificial, dirigidos primordialmente ao público infantojuvenil de forma direta, subliminar ou que lhe provoque estímulo.
.....



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

§ 1º-A. São vedados programas e ações de comunicação que ensinem ou estimulem de forma direta ou subliminar a prática de jogos de apostas.

§ 1º-B. A veiculação de publicidade de apostas em plataformas de redes sociais ou em outras aplicações de internet somente poderá ocorrer para usuários autenticados que sejam comprovadamente maiores de dezoito anos.

§ 1º-C. É assegurado ao usuário da plataforma ou serviço digital o direito de desabilitar, de forma clara e acessível, o recebimento de conteúdos de comunicação, publicidade e marketing relacionados a apostas de quota fixa, por meio das configurações utilizadas, ainda que o conteúdo seja exibido de forma não selecionável, como nos casos de anúncios compulsórios.

§ 1º-D. Nas arenas, estádios e praças esportivas é vedada a publicidade estática ou eletrônica de apostas de quota fixa, salvo quando:

I – o agente operador de apostas de quota fixa detenha por contrato de patrocínio os direitos do nome (*naming rights*) oficial do estádio, arena, evento ou competição; e/ ou

II – o agente operador de apostas de quota fixa seja patrocinador no uniforme das equipes participantes da partida ou prova em curso, limitado a um anunciante por equipe.

§ 1º-E. É vedado o envio de mensagens, chamadas, correspondências, notificações por aplicativos ou quaisquer outras formas de comunicação sem o consentimento prévio, livre, informado e expresso do destinatário.

.....

§ 6º O descumprimento, pela plataforma digital, empresa divulgadora ou provedor de aplicação de internet, da determinação de exclusão de conteúdo publicitário prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, após regular notificação nos termos do § 5º deste artigo, ensejará responsabilidade solidária pelo conteúdo veiculado, nos limites da omissão e das disposições desta Lei.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Art. 4º Fica revogado o inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 5º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte Sessão II-B, e dos arts. 18-A a 18-D:

Sessão II-B Do Patrocínio

Art. 18-A. Admite-se o patrocínio de agentes operadores de apostas de quota fixa a equipes esportivas, com a aposição das marcas dos patrocinadores nos uniformes, equipamentos e material de campo das equipes, sendo vedada sua veiculação em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. A comercialização de uniforme de agremiações ou equipes esportivas patrocinadas por agentes operadores de apostas de quota fixa, quando destinada ao público infantojuvenil ou disponibilizada em tamanhos infantis, não poderá conter a marca, logomarca ou qualquer outro elemento identificador do patrocinador.

Art. 18-B. O patrocínio a eventos e programas esportivos, culturais ou jornalísticos, inclusive aqueles transmitidos por rádio, televisão ou plataformas digitais, poderá ocorrer sem restrição de horário, mediante simples exposição da marca, logomarca ou outro elemento identificador do patrocinador, sendo vedada a inserção de mensagens publicitárias além daquelas estritamente necessárias à identificação do patrocínio.

Art. 18-C. É autorizado aos operadores de apostas de quota fixa valerem-se de lei de incentivo fiscal e fazerem uso de projetos incentivados nas esferas Federal, Estadual, Municipal ou Distrital para o patrocínio de eventos esportivos ou culturais.

Art. 18-D. O patrocínio que envolva direitos sobre o nome (*naming rights*) de partida, prova, competição ou evento esportivo equivalente poderá ser realizado, desde que observadas as normas aplicáveis à matéria.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos dispositivos a seguir, que entram em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação:

I - incisos I a III do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei;



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

II - incisos III, VII e § 1º-C e § 1º-D do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei; e

III - arts. 18-A e 18-B acrescentados à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, pelo art. 5º desta Lei.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO